



Constou no Expediente da Sessão Ordinária de

02 1 06 1 2020

Presidente da CMNV-ES

APROVADO

Sessão Ordinários

de 02106

rosidente de CMMVES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 19/2020



#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de maio de 2020. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la.

Na condição de relator, nos termos do art. 71 c/c art. 213 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80 do Regimento Interno, passa a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

#### II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.





A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ser iniciada também pelo Chefe do Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo ente municipal, no que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra respaldo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim, qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim, que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

Outrossim, o art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elencase no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional suplementar ou especial através de decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

Por outro lado, a indicação dos recursos correspondentes encontra-se expressa no art. 1º da proposição, que aponta superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Do mesmo modo, consta no art. 2º, que o crédito adicional suplementar a ser aberto tem como objetivo o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente, a fim de suportar despesas para manutenção de programas como CRAS – Centro de Referência da Assistência, dentre outros ali citados.







Desse modo, resta devidamente demonstrado que a autorização de abertura de crédito suplementar oriundo do superávit do exercício anterior visa garantir a manutenção de programas essenciais na área de assistência social, atendendo assim, ao interesse público resguardado.

#### III - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional suplementar em face de apuração de superávit financeiro apurado no exercício financeiro anterior, na unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social, conforme se verifica dos valores informados no art. 1º da proposição.

A abertura de crédito adicional suplementar se dá em conformidade com o art. 43, §1°, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e abertura de crédito no orçamento.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2020.

É o PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 19/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)

Relator - Presidente da CFO

Celos cunclusais





Constou no Expediente da Sessão Ordinária de

02 06 2020

Presidente da CMNV-ES

Sessão <u>Oxdinario</u>

Presidente de CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 19/2020: que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE), às folhas 14 a 16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Capatronal





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 19/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 2020; 66° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)

Presidente da CFO - RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)

Membro da CFO

